

Fls.

Processo: 0015511-58.2013.8.19.0008

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Requerente: HELENO HUGUENIM TAVARES
Requerido: COLEGIO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
Curador Especial: DEFENSORIA PÚBLICA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Pedro Antonio de Oliveira Junior

Em 08/08/2020

Sentença

Trata-se de ação de falência ajuizada por HELENO HUGUENIM TAVARES em face de COLÉGIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS.

Nos termos da petição inicial, o autor é credor do demandado da quantia de R\$ 32.708,32, conforme certidão de crédito expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, nos autos do Processo nº 0248300-61.2009.5.01.0221.

Afirmou que o requerido, conquanto instado por várias vezes, negou-se terminantemente a pagar o débito.

Com base nesse relato, requereu a citação do réu para apresentar defesa ou pagar a quantia descrita, assim elidindo a decretação da falência. Afirmou hipossuficiência. requereu o deferimento de gratuidade de justiça.

Gratuidade de justiça deferida a fls. 72.

O réu foi citado por edital, conforme index 164.

Contestação pelo Curador Especial no index 181. Arguiu a nulidade da citação por edital. No mérito, contestou por negativa geral.

Réplica no index 196.

Parecer do Ministério Público no index 206.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão apresenta matéria unicamente de direito, comportando o feito julgamento imediato.

Pugna o autor pela decretação da falência da pessoa jurídica demandada, por ato de falência consistente na impossibilidade de o credor cumprir suas obrigações, na forma do art. 94, II, da Lei nº 11.101/05.

Segundo a legislação de regência, o estado de falência demanda a concorrência de três circunstâncias, quais sejam, devedor empresário, estado de insolvência ou crise financeira e decretação da falência.

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;"

Assim, nos casos de execução frustrada, independentemente da quantia devida, pode o credor requerer a falência da sociedade empresária devedora.

Em circunstâncias como tais, a legislação não exige qualquer outro elemento para o exercício deste direito, mas tão somente que "o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução" (art. 94, § 4º, da Lei nº 11.101/05).

Compulsando os autos, observar-se ter o recorrente cumprido seu ônus processual, conforme documento de fls. 10:

Restou evidenciado, através da referida certidão, a impossibilidade de percepção do crédito, pois "restando infrutíferas as diligências realizadas para localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo, ao(á) credor(a) o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas, cujos valores estão atualizados até 31/05/2013: Principal: R\$ 32.708,32 (...)"

Tendo sido satisfeitas as exigências da lei, o pedido do credor, é medida que se impõe.

Nesse sentido, da jurisprudência do TJRJ:

0196532-46.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 04/06/2019 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REQUERENDO A FALÊNCIA DA RÉ. EXECUÇÃO FRUSTADA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. ERROR IN PROCEDENDO. Autor que instruiu a inicial com certidão de crédito emitida pela justiça trabalhista dando conta da frustração do crédito exequendo. Via falimentar utilizada não como mero instrumento de cobrança, mas, com o propósito de garantir a participação como credor privilegiado trabalhista. Incidência do artigo 94, II da Lei 11.101/05: será decretada a falência do devedor que executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal. CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para ANULAR a sentença determinando o prosseguimento do feito.

0332884-79.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 04/12/2019 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA REQUERIDA COM BASE EM CERTIDÃO ORIUNDA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA EXORDIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Demanda proposta com esteio em certidão da Justiça Trabalhista, na qual restou consignada a existência de execução frustrada em face da ré e crédito em favor do ora demandante. Circunstância apta a legitimar o pedido de falência, na forma do art. 94, II, da Lei 11.101/05. 2. Nos casos de execução frustrada, independentemente da quantia devida, pode o credor requerer a quebra da sociedade empresária devedora. Em circunstâncias como tais, a legislação não exige qualquer outro elemento para o exercício deste direito, mas tão somente que "o pedido de falência seja instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução" (art. 94, § 4º, da LF). 3. Na espécie, não se divisa a mera tentativa de cobrança, em prejuízo ao princípio da preservação da empresa. Documento colacionado aos autos a evidenciar a satisfação das exigências legais, quais sejam, existência de uma certidão expedida pelo juízo onde se processou a execução, na qual haja referência à execução individual, com tentativa de recebimento do crédito e frustração dos atos realizados. 4. A partir de uma interpretação teleológica da própria legislação, é possível concluir ser exatamente o escopo da norma a promoção de uma execução "diferida" por parte do credor que, após esgotar os meios menos gravosos para percepção do seu crédito, vê-se frustrado em seu direito, podendo utilizar-se de via mais contundente, mormente porque o débito em questão constitui efetiva obrigação da pessoa jurídica, havendo a possibilidade de a devedora afastar a decretação da quebra, através do depósito elisivo (art. 98 da LF). 5. Inexistência do óbice suscitado pelo Magistrado de origem. Precedentes do E. STJ e deste E. TJRJ. Recurso acolhido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. 6. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC e DECRETO a FALÊNCIA de COLÉGIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS, cujos sócios são ANA PAULA OLIVEIRA SANT'ANNA e ALEXANDRE CEVIDANES MAIA.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de falência.

Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no inciso III do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005.

Os credores poderão apresentar seus créditos em quinze dias, contados da publicação do edital prevista no parágrafo único do artigo 99.

Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Determino que o representante da falida preste as declarações do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, em quarenta e oito horas.

A nomeação de administrador judicial deverá ser feita pelo juiz titular.

Cumpra o responsável pelo expediente as determinações contidas nos incisos VIII; X e XIII, da Lei nº 11.101/2005.

PRI

Belford Roxo, 11/08/2020.

Pedro Antonio de Oliveira Junior - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Pedro Antonio de Oliveira Junior

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4EQD.2Q96.E59J.YEQ2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos